



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177492 - SP (2023/0070442-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE KOELLE
ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. PACIENTE QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP EM MOMENTO POSTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constata-se que o Processo Administrativo 10882-720.175/2016-88 se encontra com recurso pendente de julgamento no CARF. No entanto, a parte não impugnada do referido processo originou o Processo Administrativo 10805.724.346/2016-61, **no qual houve a constituição definitiva de crédito tributário, autorizando, por conseguinte, o prosseguimento da investigação**. Dessa forma, não há se falar em não observância à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, cuidando-se de conduta típica e havendo indícios de autoria, não se verifica a alegada ausência de justa causa.

2. Quanto à alegação de que o paciente não fazia parte do quadro societário da empresa à época da aquisição das dívidas e ao pedido para que o paciente se manifeste posteriormente sobre a aceitação do acordo de não persecução penal, verifica-se que as questões não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre os temas, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

- Relevante anotar que a supressão de instância não se confunde com a instrução deficiente. Com efeito, a alegação no sentido de que "há documentos nos autos" não se presta a elidir a ausência de análise da matéria pela Corte local. De igual sorte, eventual pedido formulado na inicial do *habeas corpus* originário com relação ao ANPP também não significa seu efetivo exame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177492 - SP (2023/0070442-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE KOELLE
ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. PACIENTE QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP EM MOMENTO POSTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constata-se que o Processo Administrativo 10882-720.175/2016-88 se encontra com recurso pendente de julgamento no CARF. No entanto, a parte não impugnada do referido processo originou o Processo Administrativo 10805.724.346/2016-61, **no qual houve a constituição definitiva de crédito tributário, autorizando, por conseguinte, o prosseguimento da investigação.** Dessa forma, não há se falar em não observância à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, cuidando-se de conduta típica e havendo indícios de autoria, não se verifica a alegada ausência de justa causa.

2. Quanto à alegação de que o paciente não fazia parte do quadro societário da empresa à época da aquisição das dívidas e ao pedido para que o paciente se manifeste posteriormente sobre a aceitação do acordo de não persecução penal, verifica-se que as questões não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre os temas, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

- Relevante anotar que a supressão de instância não se confunde com a instrução deficiente. Com efeito, a alegação no sentido de que "há documentos nos autos" não se presta a elidir a ausência de análise da matéria pela Corte local. De igual sorte, eventual pedido formulado na inicial do *habeas corpus* originário com relação ao ANPP também não significa seu efetivo exame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ALEXANDRE

KOELLE contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu em parte do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi indiciado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 131):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 24 STF. OBSERVÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. Foi instaurado inquérito policial para apurar a prática de crime contra a ordem tributária em face do paciente. 2. O ofício da Receita Federal (onde consta a constituição definitiva do crédito tributário em 20/04/2016, referente ao PA nº 10805-724.346/2016-61) diz respeito ao IP nº 2113/2017-1 DELEFAZ/SR/PF/SP, cadastrado na Polícia Federal e que é relativo ao feito nº 5003688-77.2021.403.6126 a que se visa trancar. 3. Só é admissível, na via estreita do habeas corpus, o trancamento de inquérito policial se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, haja vista tratar-se de medida excepcionalíssima, reservada àquelas hipóteses em que a continuidade das investigações se mostra inócua ou arbitrária, hipóteses essas que, contudo, não se evidenciam a partir da prova pré-constituída carreada aos autos. 4. Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime e, havendo indícios de sua autoria, cabe a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Representante do Ministério Público Federal, a quem cabe apresentar a peça acusatória, requerer o arquivamento da investigação criminal, ou, como aqui, oferecer Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. 5. Em face dos indícios de autoria e materialidade, não há como afirmar categoricamente que se enquadram nas hipóteses excepcionais de trancamento do inquérito policial. 6. Ordem denegada.

No recurso em *habeas corpus*, a defesa aduziu, em síntese, que não haveria justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pois a exigibilidade dos créditos do Processo Administrativo n. 10882-720.175/2016-88 estaria suspensa, em face de recurso no CARF, o que impediria a constituição definitiva do crédito e, conseqüentemente, o oferecimento da denúncia, em atenção à Súmula n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Argumentou, ainda, que o Processo Administrativo n. 10805.724.346/2016-61, que deu ensejo ao prosseguimento do inquérito, apresenta apenas débitos de período posterior à saída do paciente da sociedade, sendo responsabilidade apenas dos ex-sócios do recorrente. Alegou, por fim, que não é o momento para se manifestar sobre a aceitação ou não do acordo de não persecução penal.

Pugnou, assim, pelo trancamento do inquérito policial, o que não foi acolhido.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações de inexistência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao agravante, sustentando que seu nome não consta na execução fiscal e que houve determinação expressa da Receita Federal suspendendo a exigibilidade do crédito com relação a si. Afirma que a supressão de instância não se configura, pois os documentos comprobatórios da inexistência de responsabilidade tributária já estavam nos autos antes do julgamento pelo Tribunal de origem.

Pede, dessa forma, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, "A Súmula vinculante n. 24 do STF estabelece que os crimes contra a ordem tributária, notadamente os do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, são materiais, cuja consumação somente ocorre com a constituição definitiva do crédito, ao fim do procedimento administrativo fiscal" (AgRg no HC n. 699.965/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Na hipótese dos autos, a defesa alega que todos os créditos relacionados ao paciente estão com a exigibilidade suspensa. Contudo, ao analisar a tese defensiva, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 129-130):

A RFFP - Representação Fiscal para Fins Penais nº 10882.720.253/2016-44 deu azo à instauração do Inquérito Policial nº 5003688-77.2021.403.6126. Depreende-se do ofício da Receita Federal de ID 264920160 que a RFFP nº 10882-720.253/2016-44 se relaciona aos processos administrativos nº 10882-720.175/2016-88 e 10805-724.346/2016-61.

Os créditos relacionados ao processo nº 10882-720.175/2016-88 estão suspensos, em fase de julgamento do recurso voluntário no CARF.

Já os créditos tributários, que não foram objeto de impugnação, foram transferidos para o processo nº 10805-724.346/2016-61, que foram inscritos em dívida ativa em 13/06/2017, porquanto a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20/04/2016.

Quanto a este PA nº 10805-724.346/2016-61, a investigação criminal prosseguiu e atualmente, aguarda resposta quanto ao interesse ou não do paciente em firmar Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, nos termos do art. 28-A, do CPP, oferecido em 26/08/2022.

Cumpre salientar que o mencionado ofício da Receita Federal de ID 264744175, datado de 25/01/2022, (em que o impetrante baseou sua informação de que não ainda não havia constituição definitiva e que a situação do crédito era “suspense – julgamento do recurso voluntário”) não diz respeito aos fatos apurados no bojo do inquérito policial 5003688-

77.2021.403.6126, objeto desta ordem. O caderno investigativo de referência do citado ofício está cadastrado na Policial Federal sob o nº 2021.0052411-SR/PF/SP e diz respeito ao PA nº 10882.720.288/2016-83. Já o ofício da Receita Federal de ID 264920160 (onde consta a constituição definitiva do crédito tributário em 20/04/2016, referente ao PA nº 10805- 724.346/2016-61) diz respeito ao feito nº 2113/2017-1 DELEFAZ/SR/PF/SP, cadastrado na Policia Federal e que é relativo ao inquérito policial 5003688-77.2021.403.6126 que se visa trancar.

[...]

Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime e, havendo indícios de sua autoria, cabe a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Representante do Ministério Público Federal, a quem cabe apresentar a peça acusatória, requerer o arquivamento da investigação criminal, ou, como aqui, oferecer Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em face dos indícios de autoria e materialidade, não há como afirmar categoricamente que se enquadram nas hipóteses excepcionais de trancamento do inquérito policial.

Não vislumbro, pois, neste momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que, realmente, o Processo Administrativo n. 10882-720.175/2016-88 se encontra com recurso pendente de julgamento no CARF. No entanto, a parte não impugnada do referido processo originou o Processo Administrativo n. 10805.724.346/2016-61, no qual houve a constituição definitiva de crédito tributário, autorizando, por conseguinte, o prosseguimento da investigação. Dessa forma, reafirmo que não há se falar em não observância à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, cuidando-se de conduta típica e havendo indícios de autoria, não se verifica a alegada ausência de justa causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. VIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência de crédito tributário constituído, que é inclusive objeto de execução fiscal, viabiliza a persecução penal, conforme entendimento desta Corte.

2. Para que fique caracterizada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, é necessário que a defesa comprove, por força do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, que a omissão no recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorreu de dificuldades financeiras da empresa, o que, no caso, não ocorreu.

4. Para acolher a alegação de que a empresa da qual o agravante era sócio estava absolutamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, conforme é cediço, é vedado em recurso

especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no R Esp n. 1.264.697/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 2/2/2016.)

Quanto à alegação de que o paciente não fazia parte do quadro societário da empresa à época da aquisição das dívidas e ao pedido para que o paciente se manifeste posteriormente sobre a aceitação do acordo de não persecução penal, reitero que as questões não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre os temas, o que impede o conhecimento do *habeas corpus* no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (E Dcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Relevante anotar que a supressão de instância não se confunde com a instrução deficiente. Com efeito, a alegação no sentido de que "há documentos nos autos" não se presta a elidir a ausência de análise da matéria pela Corte local. De igual sorte, eventual

pedido formulado na inicial do *habeas corpus* originário com relação ao ANPP também não significa seu efetivo exame.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0070442-3

AgRg no
RHC 177.492 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10805724346201661 1088270253201644 21132017 341420170001873
50036887720214036126 50270554420224030000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ALEXANDRE KOELLE
ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE KOELLE
ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212155-81221274@

2023/0070442-3 - RHC 177492 Petição : 2025/0005309-3 (AgRg)